

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/5/2003

(*) Portaria/MEC nº 1.058, publicada no Diário Oficial da União de 9/5/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , modalidade a distância, com especialização em: Educação Especial, Metodologia do Ensino da História, Educação Infantil, Direito Educacional e Metodologia do Ensino de Língua Inglesa, a serem ministrados pela Faculdade de Educação São Luís, com sede na cidade de Jaboticabal, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.002772/2002-51, 23000.002770/2002-62, 23000.002771/2002-15, 23000.003686/2002-66; 23000.003687/2002-19		
PARECER N.º: CNE/CES 020/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/01/2003

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Educação São Luís, mantida pela Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, com sede em Jaboticabal, no Estado de São Paulo, submete ao Ministério da Educação pedido de autorização para oferta dos seguintes cursos de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*, modalidade a distância, especialização em: Educação Especial; Metodologia do Ensino da História; Educação Infantil; Direito Educacional e Metodologia do Ensino de Língua Inglesa, com um total de 2.950 vagas semestrais.

A Instituição obteve, anteriormente, credenciamento, nos termos do Parecer CNE/CES 1036/2000, pelo prazo de três anos, para oferecer os cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de Ensino a distância: - Curso de Didática – Fundamentos Teóricos de Prática Pedagógica; Curso de Metodologia de Ensino-Aprendizagem em Língua Portuguesa; Curso de Metodologia de Ensino-Aprendizagem em Matemática, Curso de Metodologia de Ensino-Aprendizagem em Geografia; Curso de Psico-Pedagogia.

Com o objetivo de verificar as condições para o oferecimento dos cursos pleiteados, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora que se manifestou favoravelmente à autorização solicitada, destacando a importância de atendimento às recomendações feitas às Fls. 10 do relatório, a saber:

- a) *elaborar o material instrucional dos cinco cursos, acatando algumas sugestões dadas neste relatório pela Comissão;*

- b) *rever a estrutura da matriz curricular no sentido de ressignificar as disciplinas do chamado Núcleo Comum em relação aos objetivos mais específicos de cada um dos cursos;*
- c) *revisar as ementas, objetivos e bibliografia das disciplinas;*
- d) *reconsiderar a questão da proporcionalidade da carga horária dos momentos presenciais, de auto-estudo e de mediatização (ou interatividade), tal como comentado acima neste relatório;*
- e) *precisar a indicação das atividades propostas no material institucional, de modo que sejam mais pontuais e precisas em relação aos objetivos pretendidos e que apresentem um nível de complexidade mais apropriado a um curso de especialização.*

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Face ao exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior que se manifeste favoravelmente à autorização, por 3 (três) anos, para oferta, em nível de pós-graduação *lato sensu*, modalidade a distância, dos cursos de Especialização em Educação Especial; curso de Especialização em Metodologia do Ensino da História; curso de Especialização em Educação Infantil; curso de Especialização em Direito Educacional e curso de Especialização em Metodologia do Ensino de Língua Inglesa, a ser ministrado pela Faculdade de Educação São Luís, com sede no município de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Jaboticabense de Educação e Cultura, num total de 2.950 (duas mil novecentos e cinquenta) vagas semestrais. O total de matrículas não poderá exceder, a qualquer tempo, ao total de vagas previstas neste parecer, sem a prévia autorização do Ministério da Educação.

A instituição deve estar atenta ao parágrafo único do Art. 11 da Resolução CNE/CES 1/2001: “os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso”.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2003.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente